



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 222.861 - SP (2012/0177177-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARCELLUS
ADVOGADO : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURA CICONE - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA CECÍLIA SCALAMANDRÉ - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SÉRGIO FONSECA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1.- A análise da alegação recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, obstado nesta instância, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 222.861 - SP (2012/0177177-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARCELLUS**
ADVOGADO : **LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MAURA CICONE - ESPÓLIO**
REPR. POR : **MARIA CECÍLIA SCALAMANDRÉ - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **SÉRGIO FONSECA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARCELLUS interpõe Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao Agravo, nos termos do artigo 544, § 4º, II, *a*, do Código de Processo Civil.

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que deve ser afastado o óbice da Súmula 7/STJ, *in verbis* (e-STJ fls. 867):

Ocorre que, a r. decisão foi omissa, pois não analisou a questão da reformatio in pejus e no mérito a honorária fixada é ínfima. CABE CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO PORQUE IRRISÓRIA A HONORÁRIA. EM CASOS QUE TAIS NÃO INCIDE A SÚMULA 07 PORQUE NÃO SE TRATA DE REEXAME DE PROVAS. A HONORÁRIA O FOI ARBITRADA DE FORMA IRRISÓRIA.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 222.861 - SP (2012/0177177-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 856/862):

5.- Com efeito, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao analisar o conjunto fático-probatório presente nos autos, assim decidiu acerca dos honorários advocatícios (e-STJ fls. 386/391):

Assiste razão à embargante no tocante à alegação de contradição. O recurso de agravo de instrumento foi interposto contra a decisão que rejeitou a impugnação ofertada pela executada, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00. Ocorre que o v. acórdão embargado analisou a verba honorária relativa à fase de cumprimento de sentença, a qual já havia sido fixada em decisão anterior, em 10% do valor do débito (fls. 223).

Cumpre observar que são devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, pois, embora não haja a instauração de processo distinto, o credor que quiser executar a sentença deverá dirigir ao juiz um requerimento, que corresponde à petição inicial, necessário para provocar o Judiciário (artigo 475-J, § 3º). Ademais, em caso de não cumprimento voluntário da obrigação, bem como de apresentação de impugnação pelo executado, será necessária a prática de atos processuais para a satisfação do crédito. E, com efeito, tais atos somente podem ser realizados por quem tem capacidade postulatória, o advogado. Assim, esse trabalho adicional deve ser devidamente remunerado por quem a ele deu causa, ou seja, pelo devedor resistente à composição da lide. Impende salientar, no entanto, que deve ser fixada uma única verba honorária para toda a fase de cumprimento de sentença.

Ocorre que, no presente caso, foram fixados honorários advocatícios em duas oportunidades, quais sejam, quando do início da fase executiva, no montante de 10% do valor do débito (fls. 223), e quando da rejeição da impugnação, no valor de R\$ 800,00. Ora, é inadmissível a fixação de duas verbas para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesma fase, uma vez que ambas têm a mesma finalidade, qual seja, remunerar o trabalho do causídico da exeqüente na busca da efetiva obtenção do crédito reconhecido no título judicial exeqüendo. Entendimento contrário caracterizaria bis in idem, em prejuízo do executado, que suportaria duas verbas honorárias para a mesma fase e em razão do mesmo fato. Diante disso, deve ser revogada a r. decisão agravada, a qual arbitrou novos honorários, mantendo-se a primeira decisão, que fixou os honorários para a fase de cumprimento de sentença em 10% do montante exeqüendo (10% de R\$ 26.447,94 em dezembro de 2009). Cuida-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício pelo juiz.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo exeqüente. De ofício, revogo a decisão agravada no tocante ao arbitramento de honorários advocatícios de R\$ 800,00 referentes à rejeição da impugnação. Fixo os honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença em 10% do montante exeqüendo (10% de R\$ 26.447,94 em dezembro de 2009), confirmando, portanto, a r. decisão de fls. 223 (correspondente às fls. 209 dos autos de primeiro grau).

6.- É indiscutível o entendimento de que na fase de cumprimento de sentença, os honorários são fixados consoante apreciação equitativa do juiz, conforme determina o art. 20, § 4º, do CPC.

7.- Destarte, quanto ao valor atribuído judicialmente a título de honorários advocatícios, o legislador conferiu ao juiz a possibilidade de auferimento, recomendando equidade na medição do percentual.

8.- Não cabe a este Superior Tribunal a reapreciação do critério adotado pelo Tribunal a quo para a fixação dos honorários advocatícios, tendo em vista o óbice da Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido, confirmam-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CRIME DE HOMICÍDIO. POLICIAL MILITAR. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. Esta Corte de Justiça firmou o entendimento de que a revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame de matéria fático-probatória, de maneira que é insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Há entendimento no Superior Tribunal de Justiça que flexibiliza essa orientação, qual seja quando o valor fixado a título de honorários for exorbitante ou irrisório cabe reexame em sede de recurso especial. Todavia, o caso dos autos não se enquadra nessas hipóteses, na medida em que a verba honorária foi fixada no montante de cinco mil reais (R\$ 5.000,00), dentro, portanto, dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 881.668/MT, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 12/11/2008);

AGRAVO REGIMENTAL - DANO MORAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – FIXAÇÃO DO QUANTUM - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - QUANTUM ARBITRADO PELO TRIBUNAL A QUO - CRITÉRIO: RAZOABILIDADE - SÚMULA 7. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I – (...)

II - (...)

III - (...)

IV - Para a verificação do quantum adequado dos honorários advocatícios, exige-se o exame do grau de zelo do advogado, bem como do lugar da prestação do serviço, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado e do tempo despendido, elementos que, em regra, só podem ser aferidos com base na análise dos autos.

V - Sendo assim, não se verificando fixação dos honorários em valor ínfimo ou exorbitante, não cabe seja alterado por este



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal, diante da impossibilidade de reexame do quadro fático-probatório.

VI - (...)

Agravo improvido.

(AgRg no Ag 1.040.432/SC, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJ de 11/09/2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESCRITURA PÚBLICA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXECUTIVIDADE. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MONTANTE. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. "Com a edição da Súmula 300/STJ pela Segunda Seção desta Corte, pacificou-se o entendimento de que o instrumento de confissão ou de renegociação de dívida de valor determinado é título executivo extrajudicial, ainda que originário de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Embargos de Divergência acolhidos." (EResp 420516/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, unânime, DJe 31/03/2011)

2. "Firmado pelo acórdão estadual, soberano na interpretação da prova, que a execução é lastreada em escritura pública, portanto título executivo nos termos do art. 585, II, 1a. parte, do CPC, improcedem os embargos do devedor que buscam entendimento contrário, que implicaria no reexame do quadro fático, vedado a esta Corte pelas Súmulas ns. 5 e 7 do STJ." (REsp 472710/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, unânime, DJ 25/02/2004, p. 181)

3. "A análise da questão relativa à fixação de honorários advocatícios por juízo de equidade, salvo se excessivos ou ínfimos, não pode ser revista na instância especial, pois envolve reexame de circunstâncias fáticas que delimitam a adoção dos critérios previstos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Incidência da Súmula n. 7/STJ." (AgRg no Ag 1304256/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, unânime, DJe 30/06/2011) 4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1090177/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 24/08/2011)

9.- Da mesma forma, o dissídio jurisprudencial não restou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrado, haja vista que a matéria debatida nos autos não pode ser examinada por esta via especial, por força do contido no referido verbete sumular. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

2. "Não se caracteriza o dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude dos casos confrontados, for necessário o reexame de prova. Aplicação da Súmula n.º 7 desta Corte" (REsp 613.767-MT, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 03/05/2004).

3. Agravo regimental desprovido.

(EDcl no REsp 412020/MT, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009)

5.- O Agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0177177-0

AgRg no
AREsp 222.861 / SP

Números Origem: 00116697020118260000 116697020118260000 5830020062021440

EM MESA

JULGADO: 20/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARCELLUS
ADVOGADO : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURA CICONE - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA CECÍLIA SCALAMANDRÉ - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SÉRGIO FONSECA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARCELLUS
ADVOGADO : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURA CICONE - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA CECÍLIA SCALAMANDRÉ - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SÉRGIO FONSECA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.